## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001208-77.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: André Luís Peleggi
Requerido: THAIS VENDRAMINI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré quantia em dinheiro por ter a mesma danificado automóvel de sua propriedade.

A ré, a seu turno, negou a prática do ato que lhe foi imputado, atribuindo a propositura da ação a problemas de relacionamento que teve com o autor.

Ressalvo de início que o objeto da ação se circunscreve ao exame do dano causado no veículo do autor.

Outros problemas entre as partes haverão de ser definidos em sede adequada, que não se confunde com a presente.

Assentada essa premissa, é certo que a pretensão deduzida escora-se em dois elementos de convicção, a saber, as filmagens de uma câmera de segurança instalada em imóvel próximo ao local do evento e o depoimento de testemunha presencial.

Quanto ao primeiro, a visualização das filmagens em apreço não permite estabelecer a certeza de que foi a ré quem danificou o automóvel do autor.

Na verdade, as imagens demonstram que a ré entra em uma casa e que após algum tempo o autor faz o mesmo, sendo relevante assinalar que o automóvel dele não é mostrado quando isso se dá.

Demonstram, outrossim, que posteriormente a ré sai e entra em um automóvel, o qual sai dá marcha à ré e para em seguida.

Nesse ponto, as imagens mostram somente uma pequena parte frontal desse automóvel, que pouco depois vai embora.

Essa dinâmica atesta que não se pode afirmar, a partir das aludidas imagens, que a ré perpetrou a ação contra o veículo do autor porque isso não é mostrado.

Nem mesmo, aliás, é possível definir se a ré depois de ingressar no automóvel que num primeiro momento manobrou em marcha à ré saiu dele antes de deixar o local porque isso não é igualmente mostrado.

A explicação para a referida manobra foi dada pela testemunha Fernanda Vendramini, ou seja, como a ré estava nervosa e desejava ligar para o seu genitor sugeriu que saíssem de perto do imóvel onde ela teria tido um desentendimento, o que transparece ao menos em tese razoável.

Já a testemunha Luiz Carlos Aparecido da Silva asseverou que chegava à sua casa e quando abria o portão viu uma moça riscando um automóvel distante cerca de trinta metros de onde se encontrava, no lado da calçada oposta.

Acrescentou que ato contínuo essa moça entrou em um outro veículo que estava à frente e partiu.

Conquanto essa descrição possa levar à ideia de que a "moça" apontada seria a ré, a testemunha não teve condições de reconhecê-la como tal em audiência.

Em contrapartida, as conversas mantidas entre as partes na esteira dos documentos de fls. 28/29 militam em desfavor do autor, porquanto depois que a ré destaca que nada fez e que a conduta do mesmo seria uma represália por estar namorando ele chega a admitir que ela não seria capaz de danificar o seu automóvel.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Com efeito, não se descarta que a autora tenha cometido o ato trazido à colação, mas da mesma maneira inexiste nos autos lastro consistente para respaldar conclusão segura de tal ordem.

Há pontos que favorecem o autor, enquanto outros lançam dúvida consistente sobre o cerne da demanda, de sorte que a improcedência da ação transparece como alternativa mais consentânea com o conjunto probatório.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA